



Autos n.º 0010193-34.2013.8.19.0028  
Requerente(s) SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(s): LUIS ANDRE GONCALVES COELHO

## Sentença

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A petição inicial (f. 02/33) compõe-se dos seguintes fundamentos fático jurídicos: (a) a sociedade empresária SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atravessa uma crise econômico-financeira em virtude de diversos fatores, dentre os quais: a alta inadimplência de clientes, a defasagem entre o custo de produtos e o seu preço final de venda, a elevada carga tributária do mercado interno, a elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, o alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de produtos e equipamentos, e em especial, a articulação do governo junto à troca de presidência da Petrobrás, principal investidora no seguimento da empresa requerente; (b) diante deste cenário, a empresa entende como necessário o seu reequilíbrio financeiro, através do instituto da recuperação judicial, pois do contrário a sua extinção traria consequências nocivas à comunidade.

Pede, ao final: (a) o deferimento do processamento de recuperação judicial em favor da empresa e de sua filial, nomeando administrador judicial (b) a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa; (c) a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente; (d) a suspensão de todas as ações e execuções de credores particulares do sócio; (e) a expedição de ofício aos Tribunais comunicando a recuperação judicial; (f) a suspensão de protestos





contra o devedor e seus sócios; (g) por fim, a determinação impedindo o desfazimento de qualquer bem essencial ao desenvolvimento da empresa.

Pela parte autora foi produzida, ainda, a prova documental constante de f. 34/416.

Às f.423/428, o Ministério Público pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na decisão de f. 429, o processamento da recuperação judicial foi deferido, bem como deferidos os pedidos “b”, “c”, “g”.

À f. 562/564 foi concedido o pedido, feito pela sociedade recuperanda (f.495/563), de liberação dos ativos bancários. Nessa mesma oportunidade foi nomeada como administradora judicial a sociedade empresária “Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.”.

Plano de recuperação judicial apresentado às f. 1040/1065, com documentos de f. 1066/1301.

Edital para intimação de credores, às f. 1396/1405.

Foram ofertadas objeções ao plano de recuperação, respectivamente, às f. 1.677/1.679, 1.719/1.955, 2.108/2.110, 2.121/2.122, 2.876/2.880, 2.881/2.883, 2.916/2.922, 2.923/2.924, 3.085/3.168, 3.232, 3.277/3.282, 3.304/3.309, 3.327/3.328.

Em manifestação, de f. 2.369/2.386, a SERMAP solicitou a prorrogação do prazo suspensivo de ações e execuções contra a mesma, para até a designação da Assembleia Geral de credores.



À f. 2.976/2.982, edital de intimação para impugnação contra a relação de credores.

À f. 2.983, edital de intimação de terceiros.

Parecer ministerial, às f. 2.984/2.986.

Relação de credores, às f. 2.997/3.043.

Na decisão de f. 3.083/3.084 foi deferido o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções, conforme requerido.

Manifestação do M.P, às f. 3.943, requerendo a designação da data da Assembleia.

A administradora apresentou uma data para realização da Assembleia, às f. 5.562/5.563.

À f. 5.777/5.778 foi convocada Assembleia Geral de Credores.

Edital de convocação dos credores, à f. 5.963/5.974.

Edital de retificação de edital de convocação de Assembleia Geral dos credores, à f. 6.012/6.017.

A administradora informa, às f. 6.053/6.079, que a Assembleia não foi instaurada por ausência de quórum.

Atas da Assembleia, convocada em 2ª chamada, às f. 6.090/6.124, 6.269/6.293, 6.309/6.328.

Manifestação do administrador, às f. 6.339/6.341, no que se refere ao resultado da mencionada Assembleia.

Instado a se manifestar em relação à homologação do plano de recuperação, o Ministério Público apresentou cota de f. 6370.





Na sentença de índice n.º 006494, homologuei o plano de recuperação judicial em *cram down* com fulcro no artigo 58, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, pois a despeito de não atingido o quórum do artigo 45, a recuperanda logrou aprovação dentro do *quórum* estabelecido pelo artigo 58, §1º, I, II e III, sentença esta mantida em sede de agravo por instrumento, consoante se infere de cópia do acórdão constante do índice n.º 007807, transitado em julgado em 21/06/2018, conforme f. 7.818.

Pedido de convalidação da recuperação judicial em falência formulado pelo Banco Itaú, credor de maior valor da requerente, constante do índice n.º 007487.

No despacho de índice n.º 007822 determine à recuperanda que comprovasse o pagamento dos débitos tal como previsto no plano de recuperação judicial, tendo esta se manifestado no índice n.º 008467.

Na manifestação de índice 006899, oficia o Ministério Público pela decretação da falência ante o descumprimento do plano de recuperação judicial, bem como a determinação para a continuação provisória das atividades.

Manifestação de renúncia da Administradora Judicial na petição de índice n.º 008555.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Certo é que o instituto da recuperação judicial tem por finalidade, nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos, “permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa”.



Contudo, conquanto tal instituto se preste a recuperar as empresas viáveis que se encontrem em crise em razão de circunstâncias econômico-financeiras endógenas ou exógenas, não pode ele ser utilizado como forma de esquivar-se ao cumprimento das obrigações, notadamente daquelas pactuadas no plano de recuperação judicial, cuja satisfação carece por parte da recuperanda de ainda maior zelo haja vista a novação imposta por lei aos credores discordantes.

No caso dos autos, a recuperanda obrigou-se, de acordo com o plano de recuperação homologado pelo Juízo (index 006181):

I. Classe 1 (Trabalhista) — Mantêm-se as condições originais do plano, quais seja aplicação de um desconto de 2% sobre o pagamento das verbas trabalhistas, com carência de 03 meses e parcelamento em 09 meses;

II. Classe II (Garantia Real) — 56% de deságio e pagamento dos 44% restantes em uma parcela, no prazo de, 15 dias após a homologação do PRJ pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, independentemente do trânsito em julgado;

III. Classe III (Quirografário)-

a. Para até o valor de R\$50.000,00 de todos os créditos desta classe, a Recuperanda propôs um deságio de 10% e o pagamento do saldo em 10 parcelas mensais, a primeira com vencimento 15 dias após a homologação do PRJ, independentemente do trânsito em julgado;

b. Em relação aos valores que sobejarem R\$50.000,00, a Recuperanda propôs 50% de deságio e parcelamento em 80 vezes, com a incidência de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial. O pagamento destas parcelas se iniciaria no mês seguinte ao término do pagamento das parcelas previstas no parágrafo anterior;

Verifica-se que a recuperanda comprometeu-se a pagar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da homologação judicial do plano, independentemente do trânsito em julgado, integralmente os créditos da



segunda classe e a primeira parcela dos credores de segunda classe com valores de até R\$ 50.000,00.

Tais pagamentos não ocorreram.

Ocorre que, no agravo por instrumento interposto em face da sentença homologatória do plano (0044779-16.2015.8.19.0000) concedeu-se, inicialmente, efeito suspensivo ao recurso, em decisão proferida em 18/08/2015, restando, por via de consequência, sobrestado, igualmente, o prazo para cumprimento do plano e, pois, pagamento aos credores já que a decisão homologatória e o plano homologado deixaram de produzir efeitos.

Sobreveio, contudo, decisão definitiva do agravo por instrumento n.º 0044779-16.2015.8.19.0000 rejeitando o recurso e mantendo a sentença homologatória que, portanto, voltou a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado daquela decisão ocorrido em 21/06/2018, conforme certificado nos autos.

Há, nos autos, diversas manifestações dos credores informando o descumprimento do plano de recuperação judicial (exemplificadamente 006947/006948, 007165, 007254, 007409, 007494/007495, 007653/007654, 007746/007747, 007793/007794)

Intimada a recuperanda, por sua vez, não comprovou **um pagamento sequer**, limitando-se a propor a venda do imóvel onde se situa a sua sede para regularizar os pagamentos (índice n.º 008467).

Não bastasse o grave inadimplemento da recuperanda para com as obrigações do plano, noticiadas pelos diversos credores, há muito a SERMAP deixou de apresentar ao administrador judicial os dados para a elaboração dos relatórios mensais de atividades (vide e.g. index 007481), inviabilizando por completo o acompanhamento dos credores quanto ao





desempenho de sua atividade econômica, restando violado absolutamente o princípio da transparência que deve nortear o procedimento de recuperação judicial.

Tais circunstâncias, além de caracterizarem hipótese legal de decretação da falência, *ex vi* do artigo 73, IV da LRE, demonstram que a viabilidade da empresa que ensejou a homologação judicial do plano de recuperação em situação de *cram down*, já não mais subsiste.

Nesse norte, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência.

Não obstante, na linha do parecer exarado pelo IRMP, tendo em conta se tratar de empresa ativa do ramo de comércio, dispondo em princípio de estoque de materiais com razoável liquidez no mercado *off-shore* deste Município, julgo que as atividades devem ser continuadas provisoriamente, na forma do artigo 99, XI da LRE.

## DISPOSITIVO

Posto isso, ***CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, restando aberta, a partir desta data, a falência de SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 32.247.009/0001-98, Inscrição Estadual nº. 83.781.955, cujos administradores são CARLOS GILMAR PASTURCHAK e MARCIA PINTO PINHEIRO PASTURCHAK com fulcro no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005,***

### ***Determino a adoção das seguintes providências:***

1. FIXO como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 99, II, da Lei de Recuperação Judicial, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131;







2. Intimem-se pessoalmente por OJA os sócios da falida para que cumpram o disposto no artigo 99, III, da LRE, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no artigo 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por crime de desobediência;

3. FICAM ADVERTIDOS OS CREDORES que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital determinada nesta sentença, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

4. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRE;

5. FICA PROIBIDA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

6. Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., bem como de seus sócios administradores CARLOS GILMAR PASTURCHAK e MARCIA PINTO PINHEIRO PASTURCHAK, a fim de resguardar o interesse dos credores. Oficie-se aos RGIs desta comarca. Bloqueie-se via RENAJUD.

7. DETERMINO a continuação provisória das atividades da falida pela administradora judicial até ulterior deliberação no intuito de potencializar a realização dos ativos; os trabalhadores deverão continuar suas atividades normais, à exceção da diretoria, que será de livre escolha da administradora-judicial, sob a supervisão deste juízo e do Comitê a ser constituído (artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005);







8. Arrecadem-se os bens da empresa falida, a qual continuará em funcionamento provisório, e proceda-se à avaliação dos seus bens, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei nº 11.101/05;

9. Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de que as contas bancárias de titularidade das falidas, a partir desta data, somente sejam movimentadas pela administradora judicial, sob pena de responderem com seu patrimônio;

10. ORDENO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LRE. Oficie-se.

11. NOMEIO administrador judicial a sociedade empresária **Real Brasil Consultoria** e desempenhará suas funções na forma do art. 22, III da LRE, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, "a" do mesmo Diploma. Intime-se para prestar compromisso, bem como para que apresente proposta de honorários;

12. DETERMINO a expedição de ofícios ao R.G.I., DETRAN, C.V.M., e bancos comerciais para que informem a existência de bens e direitos dos falidos.

13. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

14. Cumprida a determinação constante do item 2, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Condeno o falido nas custas processuais e taxa judiciária.





P.R.I.

Macaé, 6 de fevereiro de 2019

Juiz **JOSUÉ DE MATOS FERREIRA**